



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL

Conselho Distrital de Promoção e Defesa de Direitos Humanos

Resolução SEI-GDF n.º 6 - Compra de vacina para combate ao Covid-19/2021

Brasília-DF, 30 de março de 2021

Definir recomendações ao Governo do Distrito Federal no que tange a compra de vacina para combate ao Covid-19.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DISTRITAL DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS – CDPDDH, em sua 118ª Reunião Ordinária realizada no dia 05 de março de 2020, e no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 2º, IV, VIII e art. 9º V, da Lei n. 3.797 de 06 de fevereiro de 2006, dispõe:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal em seu art. 196 salienta que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

CONSIDERANDO que a segunda onda acarretou um aumento exponencial do vírus da Covid-19.

CONSIDERANDO que a vacina é o único recurso que pode prevenir e impedir que novos casos de contágio do Covid-19.

CONSIDERANDO que a vacina é a única forma de prevenir e solucionar a situação do vírus da Covid-19 que vem ceifando milhares de vidas.

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Vacinação oferecido pelo Ministério da Saúde foi omissivo em relação à priorização das pessoas com deficiência, embora estas estejam elencadas no Anexo II do Plano, intitulado “Descrição dos grupos prioritários e recomendações para a vacinação”, o qual fornece o quadro dos grupos prioritários incluindo “pessoas com deficiência permanente *severa*”, indicando a autodeclaração como forma de acesso à prioridade.

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Saúde, a par do Plano Nacional de Vacinação, recomendou ao Ministério da Saúde, mediante a Recomendação nº 73, de 22 de dezembro de 2020, que o grupo prioritário seja aumentado para inserir todas as pessoas com deficiência, não limitando apenas àquelas com deficiência permanente severa.

CONSIDERANDO os artigos 5º, III, 11 e 25 da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (Decreto n. 6.949/2009) e os artigos 2º e 10º da Lei Brasileira de Inclusão.

CONSIDERANDO que a Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down, protocolou perante o STF a petição nº 1949/2021, pleiteando o ingresso como *amicus curiae*, junto à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 756, a qual ensejou a apresentação pelo Governo Federal, em 16 de dezembro de 2020, do “Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

CONSIDERANDO que a prioridade de atendimento à pessoa com deficiência já se

encontra prevista no artigo 1º da Lei Federal nº 10.048/2000, artigo 5º do Decreto Federal nº 5.296/04 e na Recomendação nº 019/2020 do Conselho Nacional de Saúde.

CONSIDERANDO que a vulnerabilidade da pessoa com deficiência encontra-se também diretamente relacionada às reais necessidades de prevenção e de cuidados com a saúde, bem como os obstáculos à implementação de medidas básicas de higiene, a exemplo da lavagem das mãos (as pias, os lavatórios ou as bombas d'água podem ser fisicamente inacessíveis, ou a pessoa pode ter uma dificuldade física em esfregar as mãos adequadamente).

CONSIDERANDO a dificuldade em manter o distanciamento social devido a necessidades adicionais de apoio ou porque são pessoas que se encontram em instituições de saúde ou assistência.

CONSIDERANDO que o conceito biopsicossocial atual de deficiência física, mental, intelectual e sensorial se afasta do conceito meramente clínico de doença, mas não afasta as pessoas com deficiência da condição de vulnerabilidade e de contraírem o Covid - 19 pois, se utilizam do tato, ou encontram-se impossibilitadas de utilizar a máscara, entre outras tantas e variadas situações de exposição ao vírus a que são submetidas em seus cotidianos, impedindo-as de manter o afastamento social, necessitando inclusive de apoio de atendente pessoal e profissional de apoio escolar.

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal deferiu parcialmente a liminar solicitada pela Ordem dos Advogados do Brasil na ADPF nº 770 estabelecendo que os Estados e municípios estão autorizados a comprar e distribuir vacinas contra a Covid-19 que tenham sido aprovadas pelas agências ou autoridades estrangeiras, caso a ANVISA não expeça a autorização no prazo de 72 horas.

RESOLVE

Art. 1º Recomendar ao Governo do Distrito Federal:

a) que adote as medidas necessárias para a efetivação de planos de imunização às pessoas com deficiência, independentemente da idade e seus cuidadores / acompanhantes / responsáveis, de acordo com a faixa etária indicada pelo fabricante da vacina, respeitando a autodeclaração, sem quaisquer restrições ou separação em categorias que não represente efetivamente graus de vulnerabilidade;

b) que viabilize a compra e a distribuição de novas vacinas contra a Covid-19 para toda a população do Distrito Federal;

c) que viabilize a disponibilização de conteúdos em formatos acessíveis, assegurada a linguagem simples/alternativa, em áudio, braile, LIBRAS, legenda, audiodescrição, entre outros, nas campanhas publicitárias de divulgação da vacinação;

d) que proporcione locais acessíveis e de fácil acesso para pessoas com deficiência em todas as suas especificidades;

e) que priorize nos respectivos planos de imunização as pessoas vivendo com HIV, em razão de maior risco de contaminação e de evolução para gravidade da doença.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIEGO MORENO DE ASSIS E SANTOS

Presidente do CDPDDH



Documento assinado eletronicamente por **DIEGO MORENO DE ASSIS E SANTOS - Matr.0242478-9, Presidente do Conselho Distrital de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos**, em 05/04/2021, às 10:17, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=59000701)
verificador= **59000701** código CRC= **5EF28091**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Palácio do Buriti ? Ed. Anexo, 8º andar - Bairro Asa Norte - CEP 70075-900 - DF

32123606

00400-00014685/2021-29

Doc. SEI/GDF 59000701